Processo n.º 482/2026

Sentença n.º 345/2026

1. PARTES

RECLAMANTES: ----, devidamente identificados nos autos, com intervenção via *Teams*;

RECLAMADA: --, devidamente identificada nos autos e representada pela sua mandatária Dra. ---, conforme procuração e substabelecimento juntos aos autos, com intervenção via *Teams*.

2. SUMÁRIO

I. Ao cancelamento e atraso de voos comerciais e respetivas compensações a atribuir aos passageiros tem aplicação o Regulamento (CE) n.º 261/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, caso estejam preenchidos os requisitos de aplicação;

II. A matéria dos cancelamentos de voos é regulada no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004;

III. O direito a indemnização pode ser afastado caso se verifique a existência de uma circunstância extraordinária e que foram todas as medidas razoáveis para tentar ultrapassar a mesma, conforme previsto no artigo 5.º, n.º 3 do Regulamento (CE) n.º 261/2004;

IV. O direito a indemnização complementar está previsto no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004, onde se dispõe que "O presente regulamento aplica-se sem prejuízo dos direitos dos passageiros a uma indemnização suplementar. A indemnização concedida ao abrigo do presente regulamento pode ser deduzida dessa indemnização."

V. O artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004, permite a reparação de danos patrimoniais e não patrimoniais adicionais, desde que não haja duplicação de compensação.

3. OBJETO DO LITÍGIO

Alegam os Reclamantes, em síntese, que celebraram um contrato de prestação de serviços aéreos com a ---, tendo adquirido quatro bilhetes, ida e volta, para viajar do aeroporto de Lisboa para Barcelona, cujas viagens seriam realizadas pela Reclamada. A viagem Lisboa – Barcelona, voo ---, tinha como data e hora de partida dia 18.12.2025, pelas 10h50. A viagem de regresso Barcelona – Lisboa, voo ---, tinha como data e hora de partida dia 21.12.2025, pelas 14h35.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

Sucede, porém, que o voo de partida de Lisboa foi cancelado trinta minutos antes da hora agendada para a partida, já se encontrando os passageiros no aeroporto. Neste contexto, e após algum tempo, alegam que receberam, através de correio eletrónico, um itinerário alternativo, onde se sugeria partir de Lisboa no mesmo dia, mas pelas 20:50, chegando a Barcelona (hora local) pelas 23:45. Alegam que foi impossível modificar o voo, dado que lhes foi comunicado que estavam todos cheios.

Em virtude de a opção proposta não lhes ser viável dadas os seus condicionantes pessoais – uma viagem de curta duração da qual acabariam por perder um dia e o facto de estarem acompanhados por crianças, as quais têm horários de sono distintos de um passageiro adulto – optaram pelo reembolso da viagem.

Neste contexto, peticionam a condenação da Reclamada no pagamento da indemnização devida em caso de cancelamento de voo e prevista no Regulamento (CE) n.º 264/2001, no valor 1.000 € (mil euros), no valor individual de 250 € (duzentos e cinquenta euros) por cada passageiro e voos cancelados, acrescida de uma indemnização por danos não patrimoniais no valor de 100 € (cem euros) por cada passageiro, bem como peticionando o reembolso da despesa de hotel no montante de 144 € (cento e quarenta e quatro euros) que corresponde à penalização aplicada por cancelamento no próprio dia e da despesa com o transfer (36 €, trinta e seis euros).

A Reclamada, na sua contestação, não impugna a existência do cancelamento, mas alega, em síntese, o seguinte: a indemnização prevista nos termos do Regulamento n.º 261/2004 pelo atraso do voo não é devida, pois o cancelamento resultou da existência de circunstâncias extraordinárias (condições meteorológicas que se registaram durante a madrugada e parte da manhã no aeroporto de Lisboa) que não eram por si controladas ou controláveis e que afetaram a normal operação aeroportuária no aeroporto de Lisboa. Ademais, sustenta que foi por mote próprio e sua decisão que os Reclamantes não seguiram viagem no voo de reencaminhamento sugerido, motivo pelo qual impugna a imputação dos prejuízos daí resultantes à Reclamada.

Não foi possível conciliar a posição das partes.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

a) A Reclamada é uma companhia aérea que se dedica à comercialização de passagens aéreas e à realização de tais viagens;
b) Os Reclamantes celebraram um contrato de prestação de serviços aéreos com a ---, tendo adquirido quatro bilhetes, ida e volta, para viajar do aeroporto de Lisboa para Barcelona;
c) As referidas viagens seriam realizadas pela Reclamada;
d) A viagem Lisboa – Barcelona, voo ---, tinha como data e hora de partida dia 18.12.2025, pelas 10h50;
e) A viagem de regresso Barcelona – Lisboa, voo ---, tinha como data e hora de partida dia 21.12.2025, pelas 14h35;
f) O voo ---, viagem Lisboa – Barcelona, foi cancelado trinta minutos antes da hora agendada para a partida, já se encontrando os passageiros no aeroporto;
g) Na madrugada e dia 18.12.2025, verificaram-se condições de nevoeiro e visibilidade reduzida no Aeroporto Humberto Delgado;
h) O TAF emitido pelas 07h40UTC, o qual vigorava entre as 07h00UTC do dia 18.12.2025 e as 12h00UTC do dia 19.12.2025 ("TAF AMD LPPT 180740Z 1807/1912") previa ventos de cinco nós ("07005KT"), visibilidade de apenas 400m ("0400"), nevoeiro ("FG") e visibilidade vertical de 100 pés - TAF AMD LPPT 180740Z 1807/1912 07005KT 0400 FG VV001;
i) No METAR emitido pelas 08h00UTC ("METAR LPPT 180800Z") registaram-se ventos de 3 nós ("03003KT 330V120"), visibilidade de apenas 300m ("0300") e de 275 na pista R20 ("R20/0275N"), nevoeiro ("FG") e nebulosidade a 100 e a 200 pés ("SCT001 BKN002") - METAR LPPT 180800Z 03003KT 330V120 0300 R20/0275N FG SCT001 BKN002 09/09 Q1022= ;

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

j) No METAR emitido pelas 09h00UTC ("METAR LPPT 180900Z") foram registados ventos de 2 nós ("VRB02KT"), visibilidade de 450m e de 450 na pista R20 ("0450 R20/0450N"), nevoeiro ("PRFG") e nebulosidade a 100, 200 e a 1000 pés ("FEW001 SCT002 BKN010") - METAR LPPT 180900Z VRB02KT 0450 R20/0450N PRFG FEW001 SCT002 BKN010 09/09 Q1022=;

k) De acordo com as previsões meteorológicas, verificava-se que a previsão de nevoeiro e redução significativa da visibilidade já existia desde o TAF emitido às 23:00 UTC de 17.12.2025, ou seja, cerca de 8 horas antes da ativação dos LVP em Lisboa;

l) Os METARs observados em Lisboa na manhã de 18.12.2025, confirmaram a ocorrência de nevoeiro que provocou uma redução acentuada da visibilidade e do alcance visual da pista;

m) Entre as 07:30 UTC e as 08:30 UTC registaram-se visibilidades entre 300 e 400 metros e valores de RVR entre 275 e 500 metros, associados a nevoeiro (FG);

n) As condições atmosféricas levaram à ativação dos procedimentos de operação em baixa visibilidade (LVP – Low Visibility Procedures) no Aeroporto Humberto Delgado;

o) Os LVP iniciaram às 07:23UTC de 18.12.2025 e findaram às 09h17 do mesmo dia;

p) Durante o período diretamente afetado pelo LVO/LVP, o aeroporto tinha uma capacidade teórica de 115 movimentos, mas realizou apenas 74 movimentos;

q) Houve "reajuste da operação" em consequência do nevoeiro, dos TSAT atribuídos e das regulações ATC;

r) O voo dos Reclamantes foi cancelado em função do reajuste da operação;

s) A decisão de cancelamento deste voo foi tomada com "base na análise da operação e suas consequências operacionais com base nos itens abaixo: do nevoeiro em Lisboa; da ativação dos procedimentos LVP; dos TSAT atribuídos; das regulações ATC; da necessidade de reajuste da operação e utilização eficiente dos recursos disponíveis";

t) A decisão de cancelamento de voos tem sempre em consideração "os que têm proteções mais perto da hora do voo original e também os voos que temos em operação com mais frequência";

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

u) A Reclamada propôs aos Reclamantes um reencaminhamento num itinerário alternativo, onde se sugeria partir de Lisboa no mesmo dia, mas pelas 20:50, chegando a Barcelona (hora local) pelas 23:45;
v) Os Reclamantes tentaram mudar o voo proposto por um horário mais cedo;
w) Foi impossível modificar o voo do itinerário alternativo;
x) Os Reclamantes recusaram o reencaminhamento em virtude de a opção proposta não lhes ser viável dadas os seus condicionantes pessoais: o horário da viagem era demasiado tardio e estavam acompanhados dos seus filhos menores;
y) Os Reclamantes suportaram uma despesa de hotel no montante de 144 € (cento e quarenta e quatro euros) que corresponde à penalização aplicada por cancelamento no próprio dia;
z) Os Reclamantes suportaram uma despesa 36 € (trinta e seis euros) com o *transfer*, que não era reembolsável;

3.1.1. Factos não provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram como não provados, com interesse para a causa, quaisquer factos:

a) Que o voo --- tenha sido cancelado em virtude da existência de uma circunstância extraordinária;
b) Que tenha sido impossível providenciar o reencaminhamento dos Reclamantes num voo que tivesse lugar num horário mais cedo;
c) Que os Reclamantes agendaram dias de férias para realizar esta viagem;
d) Que era o aniversário da Reclamante ---.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

3.1.2. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto fundou-se no conjunto de documentos junto aos autos, bem como na prova produzida na audiência de discussão e julgamento e nas declarações das partes. A Reclamada havia arrolado como testemunha Mário Miranda, Oficial de Operações de Voo, no âmbito do departamento OPI (Operationat Performance and Intelligence). Em virtude de motivos pessoais, a testemunha não pode estar presente na audiência de julgamento, mesmo que através de meios telemáticos. Atendendo à relevância do respetivo contributo para a descoberta da verdade material, e após auscultar a posição dos Reclamantes quanto a essa possibilidade, o Tribunal admitiu a junção de testemunho escrito. Em observância do princípio do contraditório, foi concedido aos Reclamantes o prazo de setenta e duas horas úteis para se pronunciarem, direito que exerceram tempestivamente.

A análise da prova produzida junto do Tribunal foi realizada pelo mesmo à luz das regras da repartição do ónus da prova, recorrendo a juízos de normalidade e de experiência.

Nesse sentido, os Reclamantes demonstraram a celebração do contrato de prestação de serviços aéreos e respetivo cancelamento do voo que teve lugar no próprio dia, tal como recaía sobre si ao abrigo do artigo 342.º, n.º 1 CC. Ademais, demonstraram que recusaram a hipótese de reencaminhamento pelo facto de a mesma ter lugar num horário demasiado tardio e incompatível com os seus planos de viagem, bem como com o facto de estarem acompanhados dos seus filhos menores.

Os Reclamantes juntaram ainda prova das despesas que suportaram com o cancelamento do voo e respetiva não realização da viagem.

A Reclamada por seu turno, e ao abrigo do artigo 342.º, n.º 2 CC, demonstrou que existiram na madrugada e na manhã de dia 18.12.2025, condições atmosféricas desfavoráveis no aeroporto de Lisboa, designadamente nevoeiro e visibilidade reduzida. Contudo, demonstrou igualmente que o cancelamento do voo não se deveu a estas condições, mas a decisões de reajustamento da operação. Não está em causa uma situação em que a aeronave que ia realizar a viagem tenha ficado impossibilitada de aterrar no aeroporto de Lisboa ou que tenham sido emitidas orientações de gestão do tráfego aéreo ou de real impossibilidade de manejar a aeronave. Este

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

é um facto impeditivo do direito alegado pelos Reclamantes, motivo pelo qual a sua prova caberia à Reclamada (cf. artigo 342.º, n.º 2 CC) e assim se conclui pelo facto não provado a).

Quanto ao facto não provado b), a Reclamada não aduziu aos autos quaisquer elementos probatórios que permitissem concluir pela impossibilidade de um reencaminhamento num outro horários. Assim se conclui pelo facto não provado b).

Quanto aos factos não provados c) e d), não foram juntos aos autos quaisquer elementos probatórios que os permitisse ter como provados.

Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada e não provada.

3.2. De Direito

*

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.º, n.º 2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho – LDC), segundo o qual "os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados", bem como ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades ou exceções de que cumpra oficiosamente conhecer.

*

Quanto à capacidade das partes: os Reclamantes --- e ---, são menores de idade. Neste sentido, e sendo os seus progenitores também Reclamantes nos autos, a falta de capacidade judiciária dos menores é suprida através do exercício das responsabilidades parentais pelos seus progenitores. Clarifique-se.

Nos termos do artigo 122.º CC, é menor quem ainda não tiver completado 18 anos de idade. A menoridade, por seu turno, e salvo as exceções previstas na lei, importa a falta de capacidade de exercício dos menores, a qual é suprida pelo exercício das responsabilidades parentais ou da tutela, quando for o caso. As responsabilidades parentais é da titularidade de ambos os

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

progenitores (cf. artigo 1878.º e artigo 1881.º CC) e são, em regra, exercidas por ambos (cf. artigo 1901.º CC). É a situação dos presentes autos, dado que os progenitores são casados.

Neste sentido, e, na ausência de regra especial na Lei da Arbitragem Voluntária (Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro), uma vez que não configura a presente ação uma arbitragem puramente voluntária (nos termos do artigo 14.º, n.º 2 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, convoca-se, a título subsidiário, a aplicação do Código de Processo Civil (CPC). Assim, de acordo com ao artigo 16.º, n.º 1 CPC, "[o]s menores e os maiores acompanhados sujeitos a representação só podem estar em juízo por intermédio dos seus representantes, exceto quanto aos atos que possam exercer pessoal e livremente", não existindo falta de capacidade judiciária.

*

Entre os Reclamantes e a Reclamada foi celebrado um contrato de prestação de serviços de transporte aéreo. Importa qualificar, para efeitos de competência do presente Tribunal, se estamos perante uma relação de consumo. Neste contexto, e em face da competência material do Tribunal, é possível afirmar que estamos perante um contrato de transporte aéreo com natureza de relação de consumo, na medida em que nos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho[1] (LDC), artigo 2.º se considera "consumidor todo aquele a quem sejam (...) prestados serviços (...) destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios". Tal como resulta da matéria considerada como provada, a situação que se encontra em discussão reconduz-se ao âmbito definido por aquela norma, pois a Reclamada, dedica-se, de forma profissional, à comercialização e prestação de serviços de transporte aéreo e os Reclamantes celebraram o contrato com uma finalidade pessoal (irem de férias).

Estando qualificada juridicamente a relação entre Reclamantes e Reclamada, importa analisar a questão que o presente litígio encerra: determinar se aqueles têm direito às compensações financeiras prevista pelo Regulamento (CE) n.º 261/2004 e que peticionam num montante total

[1] Considere-se o diploma na sua redação mais atual.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

de 1.580 € (mil, quinhentos e oitenta euros). No que respeita ao cancelamento e atraso de voos comerciais e respetivas compensações a atribuir aos passageiros tem aplicação o Regulamento (CE) n.º 261/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004 (doravante Regulamento (CE) n.º 261/2004). Nos termos do Regulamento (CE) n.º 261/2004, artigo 1.º, al. b), estabelecem-se os direitos mínimos dos passageiros em situação de cancelamento de voos. Por outro lado, também o âmbito de aplicação do mesmo se encontra preenchido se atendermos ao artigo 3.º, n.º 1, al. a).

A matéria dos cancelamentos é regulada no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004. Nesta norma dispõe-se – no que expressamente importa aos autos – no n.º 1, al. c), que os passageiros têm direito a "[r]eceber da transportadora aérea operadora indemnização nos termos do artigo 7.º".

Sucede, porém, que o n.º 3 do referido artigo estabelece que "[a] transportadora aérea operadora não é obrigada a pagar uma indemnização nos termos do artigo 7.º, se puder provar que o cancelamento se ficou a dever a circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis" [destaque nosso]. Este é precisamente o ponto essencial do litígio: determinar se a previsão da norma se encontra preenchida, permitindo, deste modo, à Reclamada eximir-se ao direito de indemnização alegado pelos Reclamantes. Relembre-se, no entanto, que conforme decidiu o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), a propósito do artigo 5.º "[o] n.º 3 do mesmo artigo, que determina as condições em que a transportadora aérea operadora não é obrigada a pagar essa indemnização, deve ser visto como uma excepção a esse princípio. Logo, esta última disposição deve ser objecto de interpretação estrita".[2]

O conceito de "circunstância extraordinária" tem sido objeto de diversas análises por parte do TJUE, não sendo de fácil preenchimento e suscitando, inclusivamente, dúvidas na

[2] Cf. Processo C-549/07 (Wallentin-Hermann).

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

compatibilização dos sentidos interpretativos oferecidos pelo próprio TJUE[3]. No considerando 14 do Regulamento n.º 261/2004 pode ler-se, a propósito do conceito em causa, que estaremos perante circunstâncias extraordinárias quando as mesmas "não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis. Essas circunstâncias podem sobrevir, em especial, em caso de instabilidade política, condições meteorológicas incompatíveis com a realização do voo em causa, riscos de segurança, falhas inesperadas para a segurança do voo e greves que afetem o funcionamento da transportadora aérea." [destaque nosso].

Ainda assim, não há, no que resulta da jurisprudência do TJUE, uma coincidência entre qualificar uma circunstância como externa ao controlo da transportadora e concluir que a mesma é extraordinária. A natureza extraordinária requer, nos termos em que tem sido contruída pelo TJUE, algo que se coloque fora do plano da normalidade. Como concluiu este Tribunal no acórdão de 4 de abril de 2019[4], deveremos estar perante "eventos que, devido à sua natureza ou à sua origem, não são inerentes ao exercício normal da atividade da transportadora aérea em causa e escapam ao controlo efetivo desta última (...) sendo ambos os requisitos cumulativos"[5]. Ou dito de outro modo, "[o] Tribunal estipulou duas condições cumulativas para a classificação dos eventos como circunstâncias extraordinárias, que têm sido aplicadas de forma coerente em toda a sua jurisprudência: a) Devido à sua natureza ou à sua origem, o evento não pode ser inerente ao exercício normal da atividade da transportadora aérea em causa; e b) devido à sua natureza ou à sua origem, o evento tem de escapar ao controlo efetivo dessa transportadora aérea"[6].

[3] Cfr. Despacho do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 14 de novembro de 2014 (Processo C-394/14) e Despacho do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 30 de março de 2022 (Processo C-659/21).
[4] Cf. Acórdão do TJUE de 4 de abril de 2019, processo n.º C-501/17, disponível em https://eur-lex.europa.eu/.
[5] Cf. Processo C-74/19 (Transportes Aéreos Portugueses, SA).
[6] Cf. Comunicação da Comissão C/2024/5687 - Orientações para a Interpretação do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos, e do Regulamento (CE) n.º 2027/97 relativo à responsabilidade das transportadoras aéreas em caso de acidente

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

Ademais, o TJUE divide os eventos extraordinários como internos e internos, conforme resulta da Comunicação da Comissão C/2024/5687. Tal como resulta da referida Comunicação, "[o]s eventos «externos» resultam de circunstâncias externas, mais ou menos frequentes na prática, mas que a transportadora aérea não controla, porque têm por origem um facto natural ou de um terceiro, como outra transportadora aérea ou um ator público ou privado que interfere na atividade aérea ou aeroportuária"[7]. A tónica parece residir, portanto, na génese do evento considerado como extraordinário, ou seja, devemos estar perante uma realidade estranha ou terceira ao normal funcionamento da aeronave: neste sentido converge a posição do TJUE quando qualifica como tal um embate de pássaros[8], a colisão com outras aeronaves[9], danos causados por um objeto estranho[10], entre outros.

Neste sentido encontramos a orientação do TJUE, onde se decidiu "o artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento n.º 261/2004, lido à luz do considerando 14 deste regulamento, deve ser interpretado no sentido de que, para se eximir à sua obrigação de indemnização dos passageiros em caso de atraso considerável ou de cancelamento de um voo, uma transportadora aérea operadora pode invocar uma «circunstância extraordinária» que afetou um voo anterior operado pela própria com recurso à mesma aeronave, desde que exista um nexo de causalidade direta entre a ocorrência dessa circunstância e o atraso ou o cancelamento do voo seguinte, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio apreciar tendo em conta, designadamente, o modo de operação da aeronave em questão pela transportadora aérea operadora em causa"[11] [destaque nosso].

Como é de apreensão do senso comum, e tal como este tribunal já veio a decidir anteriormente, não pode a Reclamada (ou qualquer outra colocada numa situação similar) controlar os fatores meteorológicos, entre os quais se incluem visibilidade reduzida e ou nevoeiro. Falamos de eventos naturais independentes da vontade humana e por ela não controláveis. Sucede, porém,

[7] Cf. 5.2.1.
[8] Cf. Processo C-315/15 (Pešková e Peška).
[9] Cf. Processo C-264/20 (Airhelp) ou Processo C-659/21 (Orbest).
[10] Cf. Processo C-501/17 (Germanwings).
[11] *Idem*.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

e conforme resultou do testemunho oferecido por Mário Miranda, que a não realização do voo ficou a dever-se ao reajuste da operação. Não se nega que esse reajuste seja necessário, mas o mesmo não configura uma circunstância extraordinária, motivo pelo qual não procede a invocação da existência de uma circunstância extraordinária.

Nos termos do artigo 7.º, n.º 1, al. a) do referido Regulamento, a indemnização fixa-se por passageiro em "250 euros para todos os voos intracomunitários até 1 500 quilómetros". Atendendo à rota ortodrómica entre Lisboa e Barcelona, a indemnização cifra-se num total de 1.000 € (mil euros). Quanto ao pedido de indemnização complementar dos Reclamantes, este fundamenta-se no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004. Tal como vem sido reconhecido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) desde o acórdão Sturgeon e reafirmado nas decisões posteriores, o Regulamento (CE) n.º 261/2004 "visa garantir um elevado nível de proteção dos passageiros aéreos, independentemente do facto de estes se encontrarem numa situação de recusa de embarque, de cancelamento ou de atraso do voo, uma vez que são todos vítimas dos mesmos sérios transtornos e inconvenientes ligados ao transporte aéreo"[12].

Com efeito, conforme se esclarece nas Orientações para a Interpretação do Regulamento[13], "o conceito de «indemnização suplementar» permite a um órgão jurisdicional nacional indemnizar, nas condições previstas pela Convenção de Montreal ou pelo direito nacional, o dano, incluindo o dano moral, resultante do incumprimento de um contrato de transporte aéreo. Um órgão jurisdicional nacional pode deduzir da indemnização suplementar a indemnização concedida ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 261/2004, mas não é obrigado a fazê-lo".

[12] Cf. acórdão C-354/18, considerando n.º 26.
[13] Comunicação da Comissão C/2024/5687 - Orientações para a Interpretação do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos, e do Regulamento (CE) n.º 2027/97 relativo à responsabilidade das transportadoras aéreas em caso de acidente.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

O pedido dos Reclamantes limita-se ao valor de 580 € (quinhentos e oitenta euros). Atendendo à configuração da ação, os Reclamantes pretendem obter a condenação da Reclamada em sede de responsabilidade civil, na medida em que alegam que o cancelamento da viagem e posterior proposta de reencaminhamento que não se apresentou viável, lhes causou danos não patrimoniais e patrimoniais.

Estando os Reclamantes a invocar a responsabilidade civil contratual da Reclamada, temos como requisitos cumulativos o facto voluntário, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade, de acordo com o disposto nos artigos 799.º e ss. do CC. O facto lesivo será consubstanciado pelo cancelamento da viagem e não apresentação de um reencaminhamento adequado.

O requisito seguinte é a ilicitude a qual se traduz na desconformidade entre a prestação que era devida pelo devedor (a Reclamada) e aquela que foi efetivamente realizada ou praticada (o cancelamento), sem que exista uma qualquer causa de exclusão da ilicitude. Não foram juntos aos autos quaisquer elementos de prova que permitissem concluir pela verificação de uma causa de exclusão da ilicitude. Por outro lado, a culpa está presumida (cf. artigo 799.º, n.º 2 CC), cabendo, portanto, à Reclamada demostrar que agiu sem culpa (quanto à apreciação da culpa, cf. artigo 487.º, n.º 2 CC). Não obstante, a Reclamada não logrou fazer esta prova.

Resta, por fim, analisar os danos e o nexo de causalidade. Quanto aos danos patrimoniais, ou seja, o custo com o cancelamento do hotel e com o transfer, que não era reembolsável, ficaram provados e estão ligados por um nexo de causalidade (artigo 563.º CC) a um facto, ilícito, culposo da Reclamada. Por conseguinte, determina o artigo 562.º CC, que quem "estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação". Ademais, neste caso não é possível seguir a regra geral do artigo 566.º, n.º 1 – a reparação natural do dano – devendo ser seguido o caminho da indemnização em dinheiro.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

Conforme dispõe o artigo 12.º, n.º 1, segunda parte, do Regulamento n.º 261/2004, a indemnização concedida ao abrigo do mesmo regulamento pode ser deduzida da indemnização suplementar. Conforme decidiu o TJUE, "decorre assim desta redação clara que o artigo 12.º, n.º 1, segundo período, do Regulamento n.º 261/2004 não impõe que se proceda a essa dedução, mas também não se opõe a que esta seja eventualmente efetuada"[14]. A função da indemnização prevista no artigo 12.º, conforme decidiu o TJUE no acórdão C-83/10, tem como finalidade "completar a aplicação das medidas previstas pelo referido regulamento, de modo que os passageiros sejam indemnizados pela totalidade do dano que sofreram devido ao incumprimento dos deveres contratuais pela transportadora aérea. Esta disposição permite assim ao juiz nacional condenar a transportadora aérea a indemnizar o dano resultante, para os passageiros, do incumprimento do contrato de transporte aéreo, com base num fundamento jurídico distinto do Regulamento n.º 261/2004, quer dizer, designadamente, nas condições previstas pela Convenção de Montreal ou pelo direito nacional. [sic]"[15]

Os Reclamantes são compensados com uma indemnização, em virtude do cancelamento e da distância entre o aeroporto de partida e o de destino, que ascende a 1.000 € (mil euros), pelo que decide-se ser de deduzir dessa indemnização a que seria devida ao abrigo do artigo 12.º[16]. Ou seja, o dano já foi totalmente coberto pela indemnização atribuída, devendo evitar-se a sobrecompensação que conduziria a um enriquecimento sem causa nos termos do artigo 473.º CC.

Quanto aos danos morais, os mesmos são tutelados, em sede de responsabilidade civil, no artigo 496.º do Código Civil, cujo critério geral assenta na tutela dos "danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito". A apreciação dos danos deve guiar-se a apreciação dos mesmos pelas regras gerais de apreciação do ónus da prova constantes do artigo 342.º, n.º 1 do CC, nos termos do qual "[à]quele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos

[14] Cf. acórdão C-354/18, considerando n.º 44.
[15] Cf. acórdão C-83/10, considerando n.º 39.
[16] V. acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 10.07.2025, processo n.º 1454/24.5T8PVZ.P1, para uma maior clarificação da função da indemnização prevista no artigo 12.º do Regulamento.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

constitutivos do direito alegado". Contudo, os Reclamantes não lograram demonstrar que efetivamente tinha agendado dias de férias – não tendo o Tribunal obrigação de conhecer os compromissos profissionais dos mesmos – e também não demonstraram que era o aniversário da Reclamante ---. Com efeito, e tal como tem sido entendido pela jurisprudência dos tribunais superiores, o mero incómodo não configura um dano não patrimonial. Pode concluir-se, deste modo, que não existiram danos não patrimoniais.

4. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se parcialmente procedente, por provada, a presente reclamação, e, por consequência, condena-se a Reclamada no pagamento de uma indemnização no valor de 1.000 € (mil euros), no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis.

5. VALOR DA CAUSA

Fixa-se à ação o valor de 1.580 € (mil, quinhentos e oitenta euros), que corresponde ao valor indicado pelos Reclamantes e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 24 de julho de 2026,

A Juiz Árbitro

(Daniela Mirante)

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt